

P A R E C E R

Nº 3594/2021¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução da Câmara para regulamentar em seu âmbito o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 (aquisição de artigos de luxo).

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, Projeto de Resolução, que pretende regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo, o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

RESPOSTA:

De início, há que se ressaltar que as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 continuam em vigor até o término do prazo de dois anos de publicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos de seu art. 193. Até lá, a Administração poderá optar por licitar ou contratar pela lei nova ou pelas leis cuja revogação encontra-se prevista e a opção feita deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação, **vedada a aplicação combinada das leis** (art. 191 da Lei nº 14.133/2021).

Insto posto, diz o art. 20 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo.**”

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”. (grifamos)

A norma acima foi objeto de destaque feito pela Câmara ao projeto de lei, de maneira a **proibir a aquisição de artigos de luxo pela administração pública federal, estadual e municipal** na compra de itens de consumo para suprir as demandas dessas estruturas.

Um dos autores da emenda, o deputado Gilson Marques, de Santa Catarina, argumentou que há uma completa ausência de critérios por parte das diversas instituições públicas e esferas de governo para a destinação dos recursos compulsoriamente extraídos das famílias brasileiras. Ele também afirmou que a compra de artigos de luxo, principalmente comidas e bebidas, tem se tornado corriqueira, contrariando o princípio da eficiência da Administração Pública.

Aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário cabe definir em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, justamente para afastar a possibilidade de serem realizadas aquisições de mercadorias de luxo, entendidas como aquelas superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam.

No âmbito federal, a matéria foi recentemente regulamentada pelo Decreto nº 10.818/2021 com o objetivo de "estabelecer o para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo", a saber:

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de **características tais**

como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

(...)

Classificação de bens

Art. 3º O ente público **considerará no enquadramento do bem como de luxo**, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - **relatividade econômica** - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - **relatividade temporal** - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos **como**:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º **Não será enquadrado como bem de luxo** aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º **É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo**, nos termos do disposto neste Decreto.

O Projeto de Resolução da Câmara, sob exame, de forma um pouco mais enxuta, define como bens de luxo aqueles de "qualidade e preço superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara", além de proibir a "aquisição de bebidas alcoólicas, sob quaisquer modalidades de licitação", de modo que tal como apresentado, não se vislumbra óbice para seu prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.